

## RECURSO

Prezados senhores!

Vimos através deste, apresentar as razões referente à intenção de recurso apresentada para o item 06 e 11 do pregão eletrônico 35/2023.

O motivo deste recurso, é a não apresentação da ficha técnica junto aos documentos necessários para a habilitação antes da abertura do processo e a divergência nas especificações técnicas dos equipamentos.

Vamos aos fatos:

### 1º FATO

No dia 27/11/2023, o(a) senhor(a) pregoeiro(a), através do chat enviou a seguinte mensagem:

*“PREZADOS LICITANTES - FAVOR UTILIZAR O CAMPO OUTROS DOCUMENTOS PARA INSERÇÃO DA FICHA TECNICA DOS EQUIPAMENTOS”*

Conforme o item 3.8.c do edital:

*“c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação do pregoeiro no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. “A empresa participante do certame não deve ser identificada”. Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5º.”*

Pois bem, conforme citado acima e podendo ser facilmente comprovado, temos a solicitação do pregoeiro via chat e o item do edital que torna legítima tal exigência. Sendo assim, necessária a apresentação de tal documento antes da abertura da fase de lances, tendo em vista a data a qual foi feita esta solicitação pelo(a) pregoeiro(a) responsável por este processo.

Pode-se ainda citar o item 5.3.5.:

*“5.3.5. Para fins de verificação do enquadramento do equipamento ofertado às exigências do termo de referência, as licitantes vencedoras deverão apresentar, juntamente com a proposta final readequada, A CORRESPONDENTE FICHA TÉCNICA, do item conforme Termo de Referência, os quais deverão ser apresentados, juntamente com a proposta e em língua portuguesa, sob pena de desclassificação.”*

É possível observar que este item faz uma segunda exigência quanto a apresentação da

ficha técnica junto à proposta readequada, porém, não desabona em nada, muito menos anula a exigência anterior feita pelo(a) pregoeiro(a) via chat e ratificado pelo item 3.8.c do edital.

Ainda, conforme a lei nº 8.666/93 art. 43:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

A situação acima mencionada não pode ser tratada como excesso de formalismo, haja visto que não foi um simples erro ortográfico, divergência entre valores numéricos e por extenso ou mesmo falta de autenticação de documentos, mas sim, a falta de um.

Sendo assim, está comprovada a irregularidade do licitante em relação a habilitação.

## **2º FATO**

A ficha técnica apresentada pelo licitante vencedor para os itens 6 e 11, apresentam especificações divergentes daquelas exigidas em edital:

ITEM 6 – Conforme especifica em edital a largura de trabalho deve ser de 1,8 metros. O equipamento oferecido pelo licitante vencedor apresenta largura de trabalho de 1430 mm (1,43 metros).

ITEM 11 - Conforme especifica em edital a largura de trabalho deve ser de 2 metros. O equipamento oferecido pelo licitante vencedor apresenta largura de trabalho de 1860 mm (1,86 metros).

Os itens 6 e 11, como é possível notar, estão totalmente em desacordo com o edital, tornando a competição injusta para os demais, já que o licitante em questão apresentou equipamentos inferiores aos solicitados.

O item 5.3.5. do edital deixa claro que a ficha técnica é necessária para a verificação da compatibilidade das especificações do equipamento ofertado com o exigido em edital porém, ficou a impressão que tal análise não foi feita tendo em vista que uma divergência numa característica crucial do equipamento tenha passado despercebida.

Com isso, reiteramos as diversas inconsistências citadas acima, bem como a injustiça praticada com os demais que cumpriram com todas as exigências do edital, pedimos assim, a desclassificação do licitante em questão.

Aratiba, 14 de dezembro de 2023.

ALBANI MATTE  
INDUSTRIA DE  
MAQUINAS  
AGRICOLAS  
LTDA:3412466300013  
0

Assinado de forma  
digital por ALBANI  
MATTE INDUSTRIA DE  
MAQUINAS AGRICOLAS  
LTDA:34124663000130  
Dados: 2023.12.14  
14:08:22 -03'00'

Leonardo Streher Matté

RG: 8099463906

CPF: 026.156.770-55

Sócio - administrador

**ALBANI  
MATTÉ**  
Máquinas Agrícolas

**Endereço:** Rua Erechim, 654  
Bairro Santo Antônio, Aratiba – RS – 99770-000  
**CNPJ:** 34.124.663/0001-30

**Email:** [leonardo@albanimatte.com](mailto:leonardo@albanimatte.com)  
**Contato:** (54) 99925-8062 / (54) 996485002

## RECURSO

Prezados senhores!

Vimos através deste, apresentar as razões referente à intenção de recurso apresentada para o item 05 do pregão eletrônico 35/2023.

O motivo deste recurso, é a não apresentação da ficha técnica junto aos documentos necessários para a habilitação antes da abertura do processo.

Vamos aos fatos:

No dia 27/11/2023, o(a) senhor(a) pregoeiro(a), através do chat enviou a seguinte mensagem:

*“PREZADOS LICITANTES - FAVOR UTILIZAR O CAMPO OUTROS DOCUMENTOS PARA INSERÇÃO DA FICHA TECNICA DOS EQUIPAMENTOS”*

Conforme o item 3.8.c do edital:

*“c) Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital, constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação do pregoeiro no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. “A empresa participante do certame não deve ser identificada”. Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5º.”*

Pois bem, conforme citado acima e podendo ser facilmente comprovado, temos a solicitação do pregoeiro via chat e o item do edital que torna legítima tal exigência. Sendo assim, necessária a apresentação de tal documento antes da abertura da fase de lances, tendo em vista a data a qual foi feita esta solicitação pelo(a) pregoeiro(a) responsável por este processo.

Pode-se ainda citar o item 5.3.5.:

*“5.3.5. Para fins de verificação do enquadramento do equipamento ofertado às exigências do termo de referência, as licitantes vencedoras deverão apresentar, juntamente com a proposta final readequada, A CORRESPONDENTE FICHA TÉCNICA, do item conforme Termo de Referência, os quais deverão ser apresentados, juntamente com a proposta e em língua portuguesa, sob pena de desclassificação.”*

É possível observar que este item faz uma segunda exigência quanto a apresentação da ficha técnica junto à proposta readequada, porém, não desabona em nada, muito menos anula a exigência anterior feita pelo(a) pregoeiro(a) via chat e ratificado pelo item 3.8.c

do edital.

Ainda, conforme a lei nº 8.666/93 art. 43:

*“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

A situação acima mencionada não pode ser tratada como excesso de formalismo, haja visto que não foi um simples erro ortográfico, divergência entre valores numéricos e por extenso ou mesmo falta de autenticação de documentos, mas sim, a falta de um.

Sendo assim, está comprovada a irregularidade do licitante em relação à habilitação.

Aratiba, 14 de dezembro de 2023.

**ALBANI MATTE  
INDUSTRIA DE  
MAQUINAS  
AGRICOLAS  
LTDA:341246630  
00130**

Assinado de forma  
digital por ALBANI  
MATTE INDUSTRIA DE  
MAQUINAS AGRICOLAS  
LTDA:34124663000130  
Dados: 2023.12.14  
14:02:25 -03'00'

Leonardo Streher Matté

RG: 8099463906

CPF: 026.156.770-55

Sócio - administrador

**TORNEARIA E MECÂNICA MASIERO LTDA**  
**CNPJ: 29.189.440/0001-10**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.**

**REF:**

**EDITAL DE PREGÃO N° 035/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 164/2023**

**MODALIDADE: PREGÃO**  
**ELETRÔNICO**

**TIPO: Menor Preço, Por item**

A empresa Tornearia e Mecânica Masiero LTDA , inscrita sob CNPJ de N° 29.189.440/0001- 10, na Rua Thomas Koproski n° 115 centro, município de Descanso/SC, neste ato representada por seu representante legal , portado do CPF N° 080.659.769-05, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa Concorrentes/Licitante, ALBANI E MATTE MAQUINAS AGRÍCOLAS demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

**FATOS:** De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA MANUTENÇÃO E USO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA EM APOIO E INCENTIVOS AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

# TORNEARIA E MECÂNICA MASIERO LTDA

## CNPJ: 29.189.440/0001-10

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO da RECORRENTE, que interpuseram recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta empresa como HABILITADA.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando HABILITOU as EMPRESAS por entender que atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade importa trazer que os recursos interpostos é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A ALEGAÇÃO QUE O PREGOEIRO ADICIONOU AO CHAT No dia 27/11/2023, o(a) "PREZADOS LICITANTES - FAVOR UTILIZAR O CAMPO OUTROS DOCUMENTOS PARA INSERÇÃO DA FICHA TECNICA DOS EQUIPAMENTOS" FOI SIMPLEMENTE PARA AS EMPRESAS QUE QUISESSEM ANEXAR JUNTO AS DECLARAÇÕES E NÃO OBRIGANDO, ATÉ MESMO POR CONSIDERAR QUE CASO FOSSE UM ITEM OBRIGATORIO NAQUELE MOMENTO SERIA FEITO UMA RETIFICAÇÃO NO EDITAL OU PREGOEIRO ABRIRIA UM CAMPO PARA ANEXAR O FOLDER, O EDITAL DEIXA BEM CLARO NO ITEM 5.3.5. Para fins de verificação do enquadramento do equipamento ofertado às exigências do termo de referência, as licitantes vencedoras deverão apresentar, juntamente com a proposta final readequada, A CORRESPONDENTE FICHA TÉCNICA, do item conforme Termo de Referência, os quais deverão ser apresentados, juntamente com a proposta e em língua

# TORNEARIA E MECÂNICA MASIERO LTDA

**CNPJ: 29.189.440/0001-10**

portuguesa, sob pena de desclassificação. Caso fosse obrigatório existia o campo proposta e no item se refere a proposta e não as declarações.

N o mesmo sentido o item 6.1.7. Para fins de verificação do enquadramento do equipamento ofertado às exigências do termo de referência, as licitantes vencedoras deverão apresentar, juntamente com a proposta final readequada, o PROSPECTO E A CORRESPONDENTE FICHA TÉCNICA, de todos os itens conforme Termo de Referência, os quais deverão ser apresentados, juntamente com a proposta e em língua portuguesa, sob pena de desclassificação.

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante/ Tornearia e Mecânica Masiero LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO das Desclassificações Das Empresas Recorrentes, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

DESCANSO, 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

**GUSTAVO  
HENRIQUE  
MASIERO:  
08065976905**

Assinado digitalmente por GUSTAVO  
HENRIQUE MASIERO:08065976905  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
OU=17920590000173, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=GUSTAVO  
HENRIQUE MASIERO:08065976905  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023-12-18 16:50:44  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

---

**Gustavo Henrique Masiero**  
**CNPJ-29.189.440/0001-10**  
CPF n° 080.659.769-05  
RG n° 4.611.817



## Compras

---

**De:** Fehu Empresarial <vendas.fehu@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 21 de dezembro de 2023 11:24  
**Para:** compras@descanso.sc.gov.br; Aila Fernanda Santos Benvindo  
**Assunto:** EMPRESA SUSPENSA  
**Anexos:** 022119.pdf; AtaTotal\_267572.pdf

Bom dia,

Referente ao

PROCESSO LICITATÓRIO No 164/2023  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 35/2023

### OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA MANUTENÇÃO E USO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA EM APOIO E INCENTIVOS AOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC, conforme as especificações contidas neste edital e em seus anexos.

O qual a empresa:

Razão Social: DELBA VICENTINI CREMASCO  
CNPJ: 03.138.598/0001-78, sagrou vencedora

Constam Registros no Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

Como pode ser constatado na certidão em anexo.

E ainda,

a exemplo, em anexo Ata do processo da prefeitura Municipal de Redenção/SC, município o qual efetuaram a reversão da habilitação da empresa DELBA VICENTINI CREMASCO, devido ao impedimento informado.

Atenciosamente,



**Aila Benvindo**  
**Diretora Comercial**

(61)3532-2541 (61)99681-7676

SHIS QL 26 BLOCO B SALA 109, LAGO SUL - BRASÍLIA



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 21/12/2023 13:22:35

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **DELBA VICENTINI CREMASCO**  
CNPJ: **03.138.598/0001-78**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Suspensão (04/04/2024) - **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.